



# representantes de Escola



**Centro do Professorado Paulista – CPP**  
**Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial**  
**no Estado de São Paulo - APASE**

22 de agosto de 2014

Edição n° 08

**Boletim**

## **Breve análise das minutas do Estatuto do Magistério**

### → As minutas

- › Foram apresentadas aos membros da Comissão Paritária em 11/06/14 e não foram encaminhadas à ALESP como Projeto de Lei Complementar.
- › São duas: uma de autoria do Grupo de Legislação Educacional - GLED e outra da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH.
- › Dispõem sobre o Estatuto do Magistério e, no Capítulo XII, sobre o Plano de Carreira.

### → Metodologia

- › As minutas não adotam uma metodologia clara, ora entram no campo de atos regulamentadores que deveriam ser posteriores ao Estatuto/Plano de Carreira, ora o texto é enxuto, mas deixa dúvida quanto à intenção da proposta. Exemplo:

#### **GLED**

**Artigo 8º** - Os integrantes da classe de docentes, desde que devidamente habilitados, exercerão suas atribuições na seguinte conformidade:

§ 4º - Sempre que houver necessidade de se promover estudos para reforço ou para obtenção de competências não adquiridas oportunamente por alunos de qualquer ano ou série do ensino fundamental ou médio, o docente de determinado campo de atuação poderá, em articulação com os docentes de campo de atuação diverso, atuar efetivamente junto a esses alunos, em horas de estudos específicos, a fim de sanar as dificuldades de aprendizagem apresentadas.

- › Ao tratar do Professor de Educação Básica, deixa dúvidas: “Em qualquer âmbito de acordo com regulamentação futura?”

## **CGRH**

**Artigo 7º** - Para o exercício das atividades docentes e para todos os fins previstos nesta lei complementar, observada a habilitação, referentes às classes de alunos ou às aulas das disciplinas que integram as matrizes curriculares, os seguintes âmbitos da Educação Básica:

I – classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

II – aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

III – classes exclusivas ou aulas em salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º - O Professor Educação Básica poderá atuar em qualquer dos âmbitos da Educação Básica, de acordo com regulamentação da Secretaria da Educação.

› Atividades – na LC 444/85, por exemplo, eram explicitadas, nas minutas não.

› As minutas são colchas de retalhos costuradas a partir de partes de leis, resoluções, decretos, etc., já em vigor. Às vezes, os textos das normas legais vigentes são apenas transcritos, outras vezes, as leis são citadas.

## **GLED e CGRH**

**Artigo 2º** - As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Quadro do Magistério que exercem atividades docentes e os que desenvolvem atividades de gestão educacional, no ensino fundamental e médio da Educação Básica.

## **GLED**

**Artigo 17** – Quando houver comprovada necessidade de contratação de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, a fim de suprir carência de professores regularmente vinculados para assumir classes ou aulas excedentes, observar-se-ão os mesmos requisitos de habilitação definidos para o provimento de cargos de Professor de Educação Básica, nos diferentes campos de atuação, conforme o estabelecido no Anexo I desta lei complementar.

## **CGRH**

**Artigo 17** – A contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, com base em carga horária de trabalho composta pela quantidade de aulas remanescentes das sessões de atribuição aos docentes vinculados, observados os limites legais e observará os mesmos requisitos de habilitação definidos para o provimento de cargos de Professor de Educação Básica, conforme o estabelecido no Anexo I desta lei complementar.

› E, por aí vai: Leis Complementares 679/1992, 744/1993, 1098/2008.....

› Normas regulamentadoras que não precisariam ser citadas. Elas têm caráter transitório e já sofreram alterações. Leis com mais de 20 anos precisariam ser analisadas e reformuladas após o Estatuto.

## **GLED e CGRH**

**Artigo 83** – Entre as vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso VIII do artigo 49 desta lei complementar, incluem-se as seguintes vantagens de natureza temporária:

I – o Adicional de Local de Exercício, instituído pela Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991 – correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu

cargo e no nível em que o integrante do Quadro do Magistério se encontre enquadrado, observada a jornada de trabalho em que esteja incluído.

II – o Adicional de Transporte, instituído pela Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, correspondendo:

a) para o Supervisor de Ensino, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2 da respectiva escala de vencimentos;

b) para o Diretor de Escola, a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 1 da respectiva escala de vencimentos.

III – a Gratificação Especial para Supervisores de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o profissional se encontre enquadrado.

### ➔ **As minutas desconsideram conquistas do Magistério**

- › Esvaziamento do cargo de especialista e, conseqüentemente, da Carreira.
- › Na Estrutura e Composição do Quadro do Magistério nas minutas não há previsão de Subquadros de Funções-Atividades (SQF), o professor ocupante de função atividade – OFA cai do céu no Artigo 20. Qual OFA? Seria o professor Categoria “F”, abrangido pela LC 1.010/ 07?
- › Como ficam os Ocupantes de Função Atividade que não são Categoria “F”? Ficarão à mercê do Governo, de “plantão”, por não terem garantidas as regras claras e justas para a sua contratação?

### **GLED e CGRH**

**Artigo 5º** - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes classes:

I - classe de docentes: Professor de Educação Básica - SQC-II;

II - classes de gestores de educação:

a) Diretor de Escola - SQC-II;

b) Supervisor de Ensino – SQC-II;

c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.

- › Lógica gerencialista, desconsidera a especificidade da profissão.
- › Caráter punitivo.
- › Fim da estabilidade.

### **CGRH**

**Artigo 16-A** - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria da Educação, a Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, (...)

Parágrafo único – A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI de que trata o caput desse artigo aplica-se exclusivamente ao servidor que ingressar no cargo de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino a partir da data da publicação desta lei complementar.

**Artigo 16-C** - A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI (...)

I – Inicia-se com a conclusão do Estágio Probatório;

Parágrafo único - O Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que apresentar resultado insatisfatório do desempenho de suas atribuições, ao final do Programa de Desenvolvimento, perderá o cargo, sendo-lhe previamente assegurado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório.

- › No caso da inexistência de professor habilitado, prevê-se a contratação de “docentes não habili-

tados, que apresentem considerável qualificação”. Afirma-se também que o Professor Educação Básica poderá atuar em qualquer dos âmbitos da Educação Básica, de acordo com regulamentação da Secretaria da Educação. Essa situação é exceção e como tal não deveria ser prevista no Estatuto. Seria uma maneira apressada de “resolver” o problema de falta de profissionais habilitados? Configura-se como desrespeito a Carreira? Caminho para a desprofissionalização?

### **GLLED e CGRH**

**Artigo 8º** - Os integrantes da classe de docentes, desde que devidamente habilitados, exercerão suas atribuições na seguinte conformidade:

I – no campo de atuação referente às classes de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - no campo de atuação referente às aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

III – no campo de atuação referente às aulas das classes de alunos ou das salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

### **Mas:**

§ 2º - Na ocasional inexistência de professor devidamente habilitado para determinado campo de atuação, componente curricular ou área da Educação Especial, as aulas correspondentes poderão ser ministradas por docentes não habilitados, que apresentem considerável qualificação para a docência do componente curricular ou para a área de necessidade especial, mesmo que decorrente de formação profissional diversa, conforme estabeleça o regulamento específico.

› Regionalização do concurso para provimento de cargos. Como fica para o PEB I (municipalização) e para Supervisor de Ensino? A previsão de regionalização não deveria constar do Estatuto, mas do edital dos concursos.

### **GLLED (CGRH é semelhante)**

**Artigo 13** – Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria da Educação, regidos por instruções especiais que estabelecerão:

§ 2º - No interesse do ensino e observada a conveniência administrativa, o concurso público para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério poderá, por decisão da Secretaria da Educação, a cada realização, ser implementado regionalmente, em nível de regiões que contemplem uma ou mais Diretorias de Ensino, ou, excepcionalmente, de forma centralizada, abrangente a todo o Estado, em qualquer dos casos, observando-se o que dispuser o regulamento específico.

§ 3º - A característica de cada concurso, se centralizado ou regionalizado, deverá ser especificada nas respectivas instruções especiais, que serão divulgadas por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Tratando-se de concurso regionalizado, se o número de candidatos aprovados em uma determinada região for inferior ao número de vagas apresentadas, as vagas remanescentes poderão, a critério da administração, ser oferecidas para escolha de candidatos aprovados nas demais regiões, na conformidade do que estabelecer o edital do concurso.

➔ As minutas reiteram a política de gratificação. Desconsideram: a conquista das entidades que lutaram/lutam pelo seu fim, o princípio da isonomia e, mais uma vez, usam artifício para burlar a paridade, desrespeitando a Constituição e prejudicando o aposentado.

## GLLED

**Artigos 84** – Para os integrantes do Quadro do Magistério que se encontrem afastados, prestando serviços em órgãos centrais da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, exercendo atividades correlatas às de magistério, a que se refere o disposto no parágrafo 8º do artigo 25 desta lei complementar, fica instituída a Gratificação por Prestação de Serviços, que será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 12,0 (doze inteiros) sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, prevista no artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008. (...)

## CGRH

**Artigos 84** – Fica instituída Gratificação de Gestão Educacional, devida aos titulares de cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino, enquanto em exercício, calculada mediante aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - de 8,00 (oito inteiros) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;

II – de 9,45 (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos) para Dirigente Regional de Ensino. (...)

› O Quadro do Magistério deve ser constituído de série de classes de docentes: Professor de Educação Básica e classes de especialistas de educação: Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino. Ou seja, o Estatuto precisa recuperar os cargos previstos na LC 444/85.

› Atualmente, a remuneração do PEB I se dá em razão da formação e não do campo de atuação, por essa razão, aquele que possui licenciatura passou a ser enquadrado no Nível/Faixa IV (inicial do PEB II), o que diminui sua possibilidade de evolução na Carreira. Na Comissão Paritária, o CPP propôs a correção desta distorção e foi apoiado pelas demais entidades: o enquadramento do PEB I no início da carreira na Faixa I, permitindo que ele realize a mesma trajetória do PEB II. Contudo, nas minutas não há previsão de como ficará o PEB I que não possui licenciatura, o que configura nova injustiça.

› Quanto aos cargos e postos de trabalhos, as minutas não corrigem a distorção provocada pela LC nº 836/97, ao extinguir os cargos de Coordenador Pedagógico e Assistente de Diretor de Escola, criando em seu lugar, postos de trabalho. Esses cargos devem constar da composição do QM, garantindo todos os direitos destes profissionais.

## GLLED/CGRH

**Artigo 5º** - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes classes:

I - classe de docentes: Professor de Educação Básica - SQC-II;

II - classes de gestores de educação:

a) Diretor de Escola - SQC-II;

b) Supervisor de Ensino – SQC-II;

c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.

**Artigo 6º** - Além das classes previstas no artigo 5º desta lei complementar, poderá haver, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, postos de trabalho destinados ao exercício das atribuições de Professor Coordenador e de Vice-Diretor de Escola, a serem ocupados por docentes, mediante ato de designação, na forma estabelecida em regulamento específico.

## CGRH

§ 1º – Os docentes, observado o regulamento específico, também poderão ser designados como Professor Coordenador para exercer suas atribuições nos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino.

§ 2º - Para ocupar os postos de trabalho de Professor Coordenador, Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico ou de Vice-Diretor de Escola, o docente será designado por ato de competência do Dirigente Regional de Ensino, mediante indicação do Diretor de Escola, com observância, em ambos os casos, aos respectivos regulamentos específicos.

§ 3º - O docente que atuar em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para posto de trabalho da unidade escolar que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.

› A LC nº 836/97 alterou a duração da hora aula docente de 50 para 60 minutos, ocasionando uma redução de 17% no número de horas/aula dos professores aposentados. Exemplo: quem se aposentou com a carga horária de 200 horas/aula, a partir de 01/02/98, vigência da LC nº 836/97, passou a receber pela carga horária de 166 horas/aula. As minutas apresentadas restabelecem a duração da hora/aula para 50 minutos e é de justiça que seja revista a situação dos prejudicados.

### LC nº 836/97

**Artigo 7º** - Os proventos dos inativos serão revistos na conformidade dos Anexos V, VI e VIII desta lei complementar.

Parágrafo único – A carga horária do inativo, compreendendo jornada e carga suplementar de trabalho docente, será apurada do seguinte modo:

1 – a duração da hora-aula, de 50 (cinquenta) minutos, passa a ser considerada como de 60 (sessenta) minutos;

2 – o número de horas-aula que compõe a carga horária com a qual o inativo se aposentou deverá ser multiplicado por 50 (cinquenta) e dividido por 60 (sessenta);

3 – o resultado obtido na forma do item anterior corresponderá ao número de horas que compõe a nova carga horária do inativo;

4 – a nova carga horária apurada corresponderá às horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

### GLEDCGRH

**Artigo 29** - As jornadas semanais de trabalho dos docentes titulares de cargo constituem-se de horas-aula exercidas em atividades com alunos, de horas-aula de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e de horas-aula de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber:

[ ...]

§ 1º - A hora-aula de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos, para atividades com alunos realizadas no período diurno, e de 45 (quarenta e cinco) minutos no noturno.

➔ A proposta do CGRH para as jornadas semanais de trabalho dos docentes titulares de cargo inviabilizam o acúmulo.

**GLLED/CGRH**

<b>Atualmente</b>	<b>Minutas</b>	
	<b>GLLED</b>	<b>CGRH</b>
<b>Jornada Integral</b>	<b>Jornada Completa</b>	
40 h/aula:  33 com alunos 03 na escola 13 livre escolha	48 h/aula:  32 com alunos 03 na escola 13 livre escolha	48 h/aula 32 com alunos 16 aulas de trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade: b.1) 10 exercidas na escola, das quais 3 em atividades coletivas e 7 para formação em serviço; b.2) 6 em local de livre escolha do docente.
<b>Jornada Básica</b>		
32 h/aula:  25 com alunos 02 na escola 11 livre escolha	38 h/aula:  25 com alunos 02 na escola 11 livre escolha	38 h/aula docentes titulares de cargo e OFAs - anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou classes exclusivas de Educação Especial: a) 25 - com alunos; b) 13 - Trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade: b.1) 9 na escola: 2 em atividades coletivas e 7 para formação em serviço; b.2) 4 em local de livre escolha do docente.
<b>Jornada Inicial</b>		
25 h/aula:  20 com alunos 02 na escola 08 livre escolha	30 h/aula:  20 com alunos 02 na escola 08 livre escolha	30 h/aula:  20 com alunos a) 20 atividades com alunos; e b) 10 trabalho pedagógico na escola: b.1) 7 exercidas na escola, das quais 2 em atividades coletivas e 5 para formação em serviço; b.2) 3 local de livre escolha do docente.
<b>Jornada Reduzida</b>	<b>Jornada Mínima</b>	Não prevê
12 h/aula:  10 com alunos 02 na escola	18 h/aula:  12 com alunos 02 na escola 04 livre escolha	

› As minutas, com relação à aposentadoria, baseiam-se na Constituição, alteram a legislação atual, mas:

- Não preveem regra de transição.
- Não garantem a paridade.

Não preveem mecanismo para reenquadramento dos aposentados.

### **CLED/CGRH**

**Artigo 77** - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, que tenham sido utilizadas como base das contribuições previdenciárias e que sejam correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos meses remunerados em todo o período contributivo, desde o mês de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior a essa data.

§ 1º - As remunerações utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ou por outro documento público, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º - As remunerações consideradas no cálculo dos proventos da aposentadoria, atualizadas na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, não poderão ser:

1 – inferiores ao valor do salário-mínimo vigente;

2 – superiores ao limite máximo do salário-contribuição, se o integrante do Quadro do Magistério esteve, em algum período, vinculado ao RGPS.

§ 4º - Os proventos calculados de acordo com o disposto no caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente nem exceder, no pagamento inicial, a remuneração do integrante do Quadro do Magistério, relativa ao mês imediatamente precedente ao da concessão de sua aposentadoria.

**A Autorização para o Encontro dos Profissionais da Educação do dia 22/08/2014, foi publicada no Diário Oficial de 16/08/2014 página 17.**